



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

1

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 006/2023

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 006/2023/SRP

RECORRENTE: DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA.

REF.: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela recorrente contra a decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS, ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO PÚBLICO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA”.

Em síntese, a recorrente alegou o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

1 – Da conformidade da Proposta:

Anexamos a esse recurso a última proposta realinhada (Anexo I) que incluímos no portal.

Ela segue rigorosamente os dizeres do Edital abaixo:

12.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS A SER ANEXADA NO SISTEMA ELETRÔNICO:

12.2.1 As propostas iniciais anexadas dentro do sistema, durante o período definido neste edital como "Recebimento das Propostas" deverão estar assinadas e apresentar os seguintes dados:

- a) Razão social, CNPJ e endereço da empresa licitante;
- b) Referência ao número do Pregão;
- c) As especificações completa do objeto ofertado, devendo as mesmas atender, no mínimo, as especificações do ANEXO I e II deste edital;
- d) O valor unitário e o valor total do objeto/serviço cotado, em moeda corrente nacional, em algarismos e com no máximo DUAS casas decimais após a vírgula, de acordo com as exigências e condições de pagamento estabelecidas no presente processo;
- e) Marca/fabricante e modelo de cada item ofertado. Neste caso, quando do preenchimento da proposta no portal de compras pelo licitante, no campo marca deve ser informado o nome do fabricante do medicamento. No campo modelo deve ser informado o número do registro MS/ANVISA, com todos os dígitos necessários;
- f) Prazo de validade da proposta;

- g) Prazo de entrega dos produtos.
- h) O nome e a qualificação do responsável pela assinatura do contrato e procuração quando for o caso, endereço de e-mail e telefone de contato para futura comunicação entre a licitante e a contratante;
- i) Informar agência bancária e número da conta corrente em nome da empresa, para fins de depósitos de pagamentos;

Ou seja, o preenchimento do Código Anvisa dos itens licitados já foi efetuado no portal, seguindo o roteiro que o site apresenta e que registrou sim corretamente nossa intenção de concorrência, conforme pede o edital, via planilha Excel preenchida que também anexamos (Anexo II). Agora desclassificação não ocorreu por algum problema no portal mas por uma mudança de entendimento unilateral do que diz em seu item 12.2.1, item e) Marca/fabricante e modelo de cada item ofertado. No dia 17/03/2023 o pregoeiro entendeu que a proposta só atenderia esse item se nela também constasse o número de registro ANVISA mas não escrevi isso aos licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

2 – Certidão de Quitação do CRF.

O documento apresentado declara que a farmacêutica responsável está apto(a) para exercer a função de farmacêutica no país e foi emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PARÁ. A declaração apresentada não é apenas de inscrição. Ela diz com todas as letras que MARIA VIANA FERREIRA **está apta a** exercer a profissão farmacêutica em todo o país, no dia 23/02/2023. Quem está apto está em dia com o conselho, não tem sanções, suspensões ou outras penalidades que impeçam o exercício da profissão. É a mesma declaração emitida para os demais concorrentes, com alguns dizeres a mais apenas.

Reforçamos, nenhum licitante apresentou CERTIDÃO, mas apenas declaração de inscrição. Consultamos a representante do conselho de farmácia na cidade de Redenção que reafirmou que o CRF Pará emite apenas declarações e que é fornecida para a profissional Maria Viana Ferreira atesta a plena regularidade da profissional, e não há motivo justificável para concluir que exista alguma pendência junto ao Conselho.

Se mesmo assim restasse alguma dúvida quanto a regularidade da profissional a simples diligência **legalmente prevista** de dar a Empresa de Pequeno Porte prazo para apresentação de novo documento sanaria essa questão. É entendimento do STJ que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza **tributária**, (*Julgados: REsp 1788488/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; REsp 1732711/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019;*). A previsão de prazo diferenciado para empresas de pequeno porte não é taxativa, mas exemplificativa e pode ser estendida a qualquer certidão fiscal.

Por fim, a recorrente pugnou pela sua habilitação e acolhimento da proposta apresentada.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, principalmente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além do mais, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas do presente edital, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Floresta do Araguaia, PA.

Além disso, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

Desta forma, é de se ressaltar, que as condições expostas no edital, estão amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

De mais a mais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos demais princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, principalmente no art. 3º, *Caput*, que assim diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

proibidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, vejamos o que dizem os itens 12.2.1, *alínea e* e o item 13.4.6.1, que assim dizem respectivamente:

12.2.1 As propostas iniciais anexadas dentro do sistema, durante o período definido neste edital como “Recebimento das Propostas” deverão estar assinadas e apresentar os seguintes dados:

(...)

e) Marca/fabricante e modelo de cada item ofertado. Neste caso, quando do preenchimento da proposta no portal de compras pelo licitante, no campo marca deve ser informado o nome do fabricante do medicamento. No campo modelo deve ser informado o número do registro MS/ANVISA, com todos os dígitos necessários; (...)

13.4.6.1 Registro ou inscrição profissional responsável técnico, no Conselho Regional de Farmácia, juntamente com a Certidão de quitação profissional;

O que se verifica no presente caso, é que muito embora a recorrente afirme ter cumprido com as exigências do edital, isto de fato não aconteceu, tendo em vista que na proposta cadastrada no sistema não constam os números de registros do MS/ANVISA, bem como na proposta anexada/enviada em arquivo também não consta, conforme pode ser visto nos documentos anexos ao recurso.

No que se refere à certidão de quitação profissional exigida no item 13.4.6.1 do edital, neste documento não consta que a profissional está quite com o órgão emitente, há de se dizer, que comprovante de inscrição é diferente de comprovante de quitação, mesmo que na certidão conste como “ativo e/ou regular”, não comprova que o inscrito está regular com suas obrigações fiscais, sendo necessária a emissão da certidão de negativa de débitos para tal comprovação, portanto, notadamente, no que se refere aos itens 12.2.1, *alínea e* e o item 13.4.6.1 a recorrente de fato não cumpriu com as exigências do edital, devendo ser mantida a sua inabilitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Ante o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos e, principalmente o princípio da vinculação ao edital, esta parecerista opina pelo não provimento do recurso administrativo apresentado pela empresa DENTAL REDENÇÃO COM. DE PROD. ODONTOLÓGICOS LTDA, devendo ser mantida a decisão que a declarou como inabilitada, tendo em vista que conforme o que fora discutido, a recorrente não cumpriu com os requisitos do edital no que se refere aos itens 12.2.1, *alínea e* e o item 13.4.6.1.

É o parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 19 de abril de 2023

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
Advogada - OAB/PA 22.146